

LIBERAÇÃO INDISCRIMINADA DE AGROTÓXICOS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO: FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS *VERSUS* A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO NO BRASIL

Taynara Bento de Souza¹

Cristiane Borborema Chaché²

RESUMO

Os agrotóxicos são agentes químicos denominados também de defensivos agrícolas e utilizados em larga escala por produtores rurais na agricultura, com o objetivo de controle e extermínio de pragas. Neste sentido, o presente estudo tem como finalidade a análise da liberação indiscriminada de tais agentes e suas consequências para o meio ambiente e a saúde humana, bem como, verificar a responsabilização do Estado e a corresponsabilização das empresas fabricantes à luz do princípio da prevenção. A partir de pesquisas em fontes secundárias, o artigo demonstra que embora o Brasil possua diversos dispositivos legais que visam à proteção ambiental, a flexibilização de tais normas contribuem significativamente para o aumento dos danos ambientais. Conclui-se, então, que a utilização desordenada destes agentes químicos acarreta não só danos ao meio ambiente, mas trazem efeitos nocivos à saúde humana tanto do produtor rural que possui contato direto com os venenos e, também, acarreta danos ao consumidor final do produto, devendo o Estado ser responsabilizado por tais consequências.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Defensivos Agrícolas. Danos Ambientais

ABSTRACT

Pesticides are chemical agents also called pesticides and used widely by farmers in agriculture, aiming to control and exterminate pests. In this sense, the present study aims to analyze the indiscriminate release of such agents and their consequences for the environment and human health, as well as to verify the State's liability and the co-responsibility of the manufacturers in the light of the prevention principle. Based on research in secondary sources, the article demonstrates that although Brazil has several legal provisions aimed at environmental protection, the relaxation of such rules contributes significantly to the increase of environmental damage. It is concluded, then, that the disorderly use of these chemical agents causes not only damage to the environment, but also brings harmful effects to human health of both the rural producer who has direct contact with the poisons and also causes damage to the final consumer of the product, and the State should be held responsible for such consequences.

Keywords: Environmental Law. Agricultural pesticides. Environmental Damage.

INTRODUÇÃO

A discussão na esfera do Direito Ambiental acerca da problemática na má regulamentação e fiscalização dos agrotóxicos foi iniciada na década de 1960, por meio da escritora Rachel Carson em seu livro “Primavera Silenciosa” (2010 [1962], p. 22), a qual discorreu que os agrotóxicos quando utilizados de forma desproporcional acarreta danos ambientais e à saúde irreversíveis.

Os produtos químicos destinados ao aumento de produtividade na agricultura, ao longo do tempo penetra o solo, o que ocasiona uma cadeia de envenenamento e morte de seres vivos. Deste modo, é possível afirmar que todo ser humano poderá ter contato com

tais substâncias desde o nascimento. Para os cientistas é quase impossível obter espécies de organismos vivos livres de qualquer contaminação (CARSON, 2010 [1962], p. 29).

Os efeitos negativos recaem, principalmente, sobre aqueles que trabalham diretamente com essas substâncias ocasionando sintomas como: coceira, irritação, vômitos, cólicas, espasmos, dificuldades respiratórias, podendo levar a morte. Aqueles que têm o contato final com o produto sofrem pelas chamadas intoxicações crônicas, como, por exemplo, infertilidade, impotência, aborto, malformações fetais, efeitos no sistema imunológico e até mesmo câncer (Instituto Nacional de Câncer - INCA, 2015, *on-line*).

1 Bacharel em Direito. Trabalho apresentado na Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO.

2 Doutora em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ.

Nesta perspectiva, considerando que desde o ano de 2009, o Brasil é o país que lidera o consumo de agrotóxicos no mundo (INCA, 2015, *on-line*), percebe-se a necessidade e relevância de avaliar e estudar os efeitos da utilização de tais agentes, a legislação ambiental e como as grandes corporações incentivam e trabalham para que a liberação ocorra de maneira indiscriminada. Neste sentido, é necessário avaliar a responsabilidade do Estado, como agente que avalia e libera a utilização destes produtos.

Destarte, a presente pesquisa buscou relacionar os principais impactos ambientais e da saúde decorrentes da inobservância às garantias constitucionais quando ocorrem episódios de liberação indiscriminada dos agrotóxicos, bem como, verificar a possibilidade de responsabilizar o Estado pelo descumprimento do princípio de prevenção.

Assim, o objetivo geral consiste na análise e identificação dos principais problemas ambientais e a saúde, bem como de que forma poderá ocorrer a responsabilização e ainda estudar as leis brasileiras que dispõem acerca do tema e seus julgados.

Desta forma, parte-se da hipótese de que embora o Brasil seja um país com legislação ampla acerca da proteção ambiental, resta ineficaz a política de fiscalização, além da grande pressão pela bancada ruralista no Congresso Nacional para que ocorra de forma facilitada a liberação de produtos que garantam uma produtividade maior, sem levar em consideração os impactos socioambientais, de modo também a negligenciar os dispositivos constitucionais de defesa ao meio ambiente.

Neste sentido, para viabilizar o estudo da hipótese supracitada, tem como finalidade a pesquisa básica estratégica, cujo método é o dedutivo de caráter descritivo, através da análise bibliográfica e documental, constituída com base em fontes secundárias como doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, legislação, noticiário, como também decisões judiciais.

Desta maneira, a presente pesquisa foi dividida em três seções partindo dos objetivos específicos, possuindo o objetivo de impulsionar e analisar a discussão acerca desta temática, para tanto na primeira seção será abordado o conceito histórico da introdução de tais agentes, os impactos causados pela revolução verde, bem como a alternância de go-

verno pode afetar no aumento ou diminuição da liberação dos agrotóxicos.

Na segunda seção serão estudadas as legislações ambientais, os órgãos responsáveis e suas atribuições, assim como a análise de julgados sobre o tema, por fim, na terceira seção serão analisados alguns princípios ambientais e a responsabilização do Estado e das empresas fabricantes decorrente da má utilização dos agrotóxicos.

Por fim, a pesquisa visa verificar se a garantia constitucional de defesa ao meio ambiente e a preservação da qualidade de vida para a presente e para as futuras gerações têm se concretizado na prática. Além de possuir a intenção de demonstrar os danos causados por tais agentes e verificar a possibilidade de responsabilização eficaz.

1 OS AGROTÓXICOS E O MEIO AMBIENTE

Inicialmente é necessário elencar que o direito ambiental se caracteriza como um conjunto de normas, princípios e mecanismos que visam disciplinar a relação entre o ser humano e o meio ambiente (ANTUNES, 2019, p. 3).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) possui um capítulo reservado à proteção do meio ambiente, desta maneira assegura-se o direito ao meio ambiente equilibrado, bem como impõe ao poder público o dever de preservá-lo e defendê-lo para as futuras gerações, destarte visando à efetiva proteção o artigo 225, §1º, inciso V, dispõe acerca da competência do poder público para assegurar tal direito, *ipsis litteris*: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

De forma inicial, é preciso elencar que o direito ambiental é tido como direito fundamental assegurado pela CRFB/88, abarcado pelo §1º do artigo 5º, possuindo eficácia direta e integrante também do rol das cláusulas pétreas, nos termos do artigo 60, §4º, IV da CRFB/88. Deste modo, o constituinte implementou no pacto constitucional a inclusão do direito ambiental como sendo essencial à vida humana saudável e à proteção ambiental para as atuais e futuras gerações sendo vedado qualquer retrocesso (SARLET; FENTERSEI-

FER, 2017, p. 83-84).

Os agrotóxicos, denominados também defensivos agrícolas ou inseticidas são classificados por Luís Sirvinskas (2019, p. 523) como elementos químicos de uso agrícola, com finalidade de alterar a fauna e flora visando preservá-las de seres vivos que são considerados nocivos e prejudiciais às terras de plantio.

A partir de então, percebe-se que tais agentes são comercializados com o objetivo de eliminar seres vivos, em suma, insetos e ervas daninha que são consideradas prejudiciais para a manutenção das plantações.

Nesta mesma linha de pensamento Celso Fiorillo (2013, p. 403) discorre que o fenômeno da modernização da agricultura foi um marco determinante para que ocorresse a implementação de insumos como os fertilizantes e agrotóxicos.

Com base no pensamento acima exposto nota-se que tal implementação se deu a partir do momento em que foi abandonado o modelo agrícola da policultura, onde se plantava diversos produtos em um mesmo local, passando, então, para o modelo agrícola da monocultura, destinando uma única área ao plantio de um único alimento.

Além da conceituação, ambas as obras Fiorillo (2013, p. 403) e Sirvinskas (2019, p. 523) abordam acerca dos agrotóxicos e a decorrente poluição, pois o uso indiscriminado de tais agentes gera não apenas danos à saúde do produtor rural e do consumidor, mas também ocasiona a contaminação de alimentos, do ar, do solo, dos rios, dos lagos, bem como o envenenamento de animais quando descartados no meio ambiente. Tal contaminação é, em maior parte, irreversível, gerando uma cadeia de envenenamento.

Em conformidade com os pensamentos acima expostos, Amado (2014, p. 344) explana em sua obra que os agrotóxicos, bem como os produtos e os agentes químicos e biológicos e seus afins, que possuem destinação à matéria agrícola, são usualmente aplicados como desfolhantes, estimuladores e/ou inibidores de crescimento.

Deste modo, percebe-se que a utilização descomedida dos agrotóxicos gera danos ambientais e à saúde pública na medida em que a utilização de forma indiscriminada ocasiona diversos danos ao meio ambiente e à população.

Para uma melhor análise dos danos decorrentes do manuseio exacerbado de tais agentes, especialmente no que tange a saúde pública, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) (2015, *on-line*) publicou que o Brasil lidera o *ranking* de consumo de agrotóxicos no mundo, desde o ano de 2009. A partir da análise dos dados é possível perceber que o consumo demasiado de tais agentes químicos acarreta danos, principalmente aos produtores, ou seja, aqueles que têm contato direto, podendo levar, inclusive, a morte.

A partir desta temática, a professora e pesquisadora Larissa Bombardi (2017, p. 13) dedicou anos de estudos e pesquisas acerca da utilização de agrotóxicos no Brasil, realizou um levantamento sobre o envenenamento do meio ambiente, dos trabalhadores do campo e a dependência da produção agropecuária brasileira, trazendo um paralelo da problemática brasileira com o que ocorre na União Europeia.

A partir do estudo foi possível verificar que a utilização excessiva de agrotóxicos, em sua ampla maioria nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, é prejudicial a toda população brasileira, sendo possível comprovar tal afirmação, por meio das notificações de intoxicação feitas pelo Ministério da Saúde, são mais de 25.000 (vinte e cinco mil), ou seja, 3.125 (três mil, cento e vinte e cinco) por ano, em média 8 (oito) intoxicações diárias (BOMBARDI, 2017, p. 54).

O Brasil estar no topo do *ranking* de consumo de produtos químicos já era previsto, tendo em vista que o país é um dos maiores produtores de alimentos agrícolas do mundo, entretanto, é um dos países mais atrasados em termos de fiscalização. Estima-se que cada brasileiro consome em média 05 (cinco) litros de agrotóxicos por ano, média muito acima do que é permitido pelas organizações mundiais. Para se ter ideia da gravidade da situação dos 50 (cinquenta) dos produtos químicos mais aplicados na agricultura brasileira, cerca de 22 (vinte e dois) são proibidos pela União Europeia e também pelos Estados Unidos. O consumo em larga escala acarreta diversos danos ambientais, tal como causam diversos tipos de doenças, como por exemplo, o câncer (SIRVINSKAS, 2019, p. 523-524).

Assim, percebe-se que embora o Brasil seja um país com extensas normas legislativas acerca do tema, não há eficácia na

fiscalização e punição por parte dos órgãos responsáveis.

Outro ponto relevante é o manuseio equivocado por parte dos agricultores, muitas vezes, ocorre sem a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), causando danos não somente à saúde humana, mas também a todas as outras espécies (SOARES, 2010, p. 10).

Pode-se fazer afirmar ainda que com a crescente liberação a utilização destes agentes químicos não é de exclusividade dos agricultores capitalizados, mas também passou a ser utilizado por produtores familiares, que, em sua maioria não seguem as prescrições técnicas de uso. Deste modo, os pequenos produtores familiares não são submetidos a treinamentos específicos acerca do uso correto dos pesticidas, fazendo com que ocorra o manejo de forma inadequada de tais agentes. Sendo expostos aos riscos trazidos por tais produtos químicos (SOARES, 2010, p. 12-13).

Por este viés, em sua obra “Primavera Silenciosa” Rachel Carson (2010 [1962], p. 29) discorre que os pesticidas têm sido encontrados em quase todos os sistemas e que permanecem no solo por anos. Elenca, ainda, que todo ser humano está sujeito ao contato com tais agentes desde que é concebido até a morte.

Deste modo, há de se mencionar que somente após a publicação do livro de Rachel Carson, o problema ganhou dimensão e começou a ser discutido mundialmente, visando uma política sustentável. Segundo a escritora (2010 [1962], p. 24):

Produtos químicos não seletivos, com o poder de matar todos os insetos, os “bons” e os “maus”, de silenciar o canto dos pássaros e deter o pulo dos peixes nos rios, de cobrir as folhas com uma película letal e de permanecer no solo, tudo isso mesmo que o alvo em mira possa ser apenas umas poucas ervas daninhas ou insetos. **Será que alguém acredita que é possível lançar tal bombardeio de venenos na superfície da Terra sem torná-la imprópria para toda a vida?** Eles não deviam ser chamados de “inseticidas”, e sim “biocidas” (*grifo nosso*).

Sendo assim, percebe-se que o manejo e utilização de maneira exacerbada dos agrotóxicos geram inúmeros danos ambientais

sendo em grande parte irreversíveis e irre recuperáveis, bem como provocam uma cadeia de males e envenenamento a saúde humana e animal.

1.1 REVOLUÇÃO VERDE E SUA CONTRIBUIÇÃO NO AUMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS AGROTÓXICOS

Nesta seção será abordado acerca da Revolução Verde que contribuiu para a crescente implementação e uso de agrotóxicos. Assim sendo, conceitua-se a Revolução Verde como sendo um modelo de inovações tecnológicas na agricultura, como por exemplo, a utilização de agrotóxicos, mecanização no campo, fertilização do solo para que houvesse um aumento na produtividade. Essa revolução fora iniciada por volta de 1940, entretanto foi nos anos de 1960 a 1970 que ocorreu um expressivo desenvolvimento agrícola (MENDES, M. *et al*, 2016, *on-line*).

Anteriormente ao advento da Revolução Verde, o ser humano não agredia a natureza de forma tão excessiva, somente se utilizava dos recursos naturais que lhe eram oferecidos para promover o seu sustento e de sua família. Foi então na idade Média e na Moderna que as agressões ao meio ambiente começaram e suas extensões perpetuam até os dias atuais (PIERANGELLI, 1989 *apud*, SIRVINSKAS, 2019 p. 81).

Assim, entende-se que após a Revolução Industrial e suas consequências sociais, ocorreu um significativo aumento na migração das famílias do campo para as cidades, ocasionando inúmeros desdobramentos econômicos, ou seja, fora necessária a modificação da demanda alimentícia, bem como, tornou-se essencial à implementação de extensos campos de produção, pois o modo de produção de alimentos da época foi considerado insuficiente (LIMA, 2018, p. 39-42).

Tais modificações acarretaram diversos danos ambientais, seus efeitos nocivos podem provocar danos ao ambiente local, regional, tal como comprometer o equilíbrio biológico do planeta (PIERANGELLI, 1989 *apud*, SIRVINSKAS, 2019 p. 81).

Por esta mesma linha discorreu Roberta Lima (2018, p. 42) ao elencar que pós-guerra entrou em discussão a problemática da escassez alimentícia. Sendo afirmado por

um corpo científico que a forma como ocorria a produção alimentícia, já não se adequava a realidade e não supria a demanda dos habitantes.

Verifica-se que desde a implementação das novas tecnologias produtivas advindas do nascimento da Revolução Verde, o consumo dos agrotóxicos cresceu. Desta forma, percebe-se que mesmo antes do término da Segunda Guerra Mundial, instituições como a *Ford* e *Rockefeller* passaram a investir em tecnologias cujo objetivo era o aprimoramento de sementes, como por exemplo, o trigo e o arroz (MENDES, *et al*, 2016, p. 4-5).

Suelen de Gaspi e Janete Lopes (2007, *on-line*) também abordam a temática em sua obra, ao apontarem que por volta de 1970 ocorreu uma ativa discussão a respeito das relações do ser humano e o meio ambiente, sendo elencado ainda que o modelo até então adotado possuía caráter predatório.

Deste modo, é perceptível que ao longo dos anos o meio ambiente foi visto como uma fonte inesgotável de recursos destinado às atividades econômicas, entretanto, após o advento da Revolução Verde e com os impactos decorrentes da mesma, foi então no século XX que a humanidade refletiu acerca do desenvolvimento sustentável que não vinha sendo praticado (GASPI; LOPES, 2007, *on-line*).

1.2 DA ALTERNÂNCIA DE GOVERNO E SEUS IMPACTOS

A alternância de governo na esfera Federal causa impactos tanto no aumento quanto na diminuição na liberação dos agrotóxicos, como é possível notar por notícias vinculadas pela mídia brasileira, ou ainda, ao verificar os informativos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). No ano de 2019 ocorreu um salto na liberação de agrotóxicos, para ativistas ambientalistas essa crescente liberação é preocupante, em contrapartida o governo e indústria alegam que o aumento se dá pela eficiência do sistema implementado (MELO, 2019 *in* G1, *on-line*).

Em conformidade com tópico acima exposto, a matéria publicada no *National Geographic* discorre que o aumento da liberação no ano de 2019 fomentou o debate sobre o uso de agrotóxicos no Brasil, uma vez que dos produtos liberados até julho daquele ano.

19,41% são classificados como extrema ou alta toxicidade e 32% foram banidos na União Europeia (DAMÁSIO, 2019 *in National Geographic, on-line*).

Tal aumento na liberação já era esperado, haja vista que o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, no período das eleições se posicionou a favor do “Pacote do Veneno”, o que ficou ainda mais claro com a nomenclatura da ministra Tereza Cristina para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) principal defensora do projeto de lei 6.299/02, conhecida como “PL do Veneno” (MACHADO, 2019 *in* EcoDebate, *on-line*).

Além destes fatores, faz-se necessária a menção da Portaria nº 43 de 2020 do MAPA que estabelece prazos de aprovação tácita, ou seja, de forma implícita para atos de liberação sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do MAPA. De acordo com a Portaria em seu artigo 2º, os prazos para a aprovação tácita no que diz respeito aos agrotóxicos são de 60 (sessenta) dias.

No que concerne à Portaria nº 43 de 2020, o partido Rede Sustentabilidade interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 656), alegando que a referida portaria e seus prazos de liberação automática visa à liberação facilitada, põem em risco à saúde humana, bem como o meio ambiente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), 2020, *on-line*).

A partir de então, é perceptível que a alternância de governo, bem como a forte e presente bancada ruralista no Congresso Nacional desempenham um significativo fator de influência na liberação de tais agentes químicos.

Em relação aos governos anteriores, a liberação dos agrotóxicos foi a maior dos últimos 14 (quatorze) anos, desde o início do ano de 2019 chegaram a 467 (quatrocentos e sessenta e sete) o número de autorizações, sendo que destes 63 (sessenta e três) foram retirados por decisão judicial, maior número desde o ano de 2005 (SUDRÉ *in* Brasil de Fato, 2019, *on-line*).

Outro ponto importante a ser destacado nessa temática é a nova classificação adotada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que agora possui 05 (cinco) divisões, quais sejam: i) extremamente tóxico, ii) altamente tóxico, iii) moderadamente tóxico, iv) pouco tóxico e v) improvável de causar

dano agudo. Até o momento era regulada desde 1989 e possuía 04 (quatro) divisões (SUDRÉ, *in* Brasil de Fato, 2019, *on-line*).

Segundo tal matéria, cerca de 800 (oitocentos) agrotóxicos pertenciam à categoria “extremamente tóxica”, mas a partir das novas divisões somente 43 (quarenta e três) estão abarcados pela categoria (SUDRÉ *in* Brasil de Fato, 2019, *on-line*). O que pode representar a interação de iludir o consumidor quanto a toxicidade destes tipos de produto químico.

De acordo com notícia publicada pela Fiocruz, a bancada ruralista que atua em defesa dos proprietários rurais, têm sua maioria na Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) e tem por um dos objetivos, reduzir os gastos do setor do agronegócio, aumentando assim a margem de lucro do setor (PORTELA; TOURINHO, 2016, *on-line*).

Desta forma, a bancada ruralista após vitória do “centrão” (um conjunto de partidos que possuem o objetivo de proximidade com o executivo para auferir vantagens a certos grupos), começou a ampliar a discussão acerca da liberação dos pesticidas, sendo retomada a análise da “PL do Veneno”. Após a eleição de Arthur Lira como líder da Câmara dos Deputados, a FPA já remeteu uma lista com pautas de caráter prioritário do grupo, como é o caso da “PL do Veneno” que possui o objetivo de flexibilizar a liberação dos produtos, inclusive produtos proibidos pela atual legislação (GRIGORI, *in* Agência Pública Repórter Brasil, 2021, *on-line*).

Os ruralistas veem na eleição de Lira uma oportunidade de avançar suas pautas, mas antes mesmo de qualquer avanço com a “PL do Veneno” os congressistas ruralistas já estão atuando para que haja maior agilidade nas liberações. Importante ainda mencionar que, em 2019, o deputado Alexandre Padilha (PT/SP) tentou acabar com decretos que visam à aprovação de novos pesticidas pela ANVISA, mas foi derrubado pela Comissão de Agricultura, e o líder dos ambientalistas no Congresso, deputado Rodrigo Agostinho, pontua que a aprovação e liberação de novos agentes químicos é a prioridade para a bancada ruralista e dificilmente é possível derrubar estas pautas (GRIGORI, *in* Agência Pública Repórter Brasil, 2021, *on-line*).

Há de se elencar ainda, que mesmo diante da crise sanitária causada pela pandemia do COVID-19, as novas liberações dos

agrotóxicos não pararam. No ano de 2020 houve a liberação de 461 (quatrocentos e sessenta e um) novos pesticidas nocivos ao meio ambiente e à saúde humana, destaca-se ainda que somente no mês de janeiro de 2021 foram liberados 56 (cinquenta e seis) novos pesticidas (G1, 2021, *on-line*).

A Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos (2021, *on-line*), aponta que desde janeiro de 2019, ano de posse do atual governo federal até fevereiro de 2021, cerca de 1.059 (mil e cinquenta e nove) agrotóxicos foram liberados, para uso industrial e nas plantações, sendo o maior registro do MAPA desde o ano 2000.

Por tal razão, constata-se que as modificações governamentais federais e da bancada ruralista no Congresso, contribuíram significativamente para a variação da liberação de produtos químicos, bem como evidencia-se que, em paralelo, ocorre a flexibilização na legislação ambiental, cuja finalidade é a modificação da fauna e flora, eliminando seres considerados nocivos para obter maior produtividade e lucratividade com a agricultura.

2 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Nesta seção será abordado acerca da legislação ambiental pertinente ao assunto, às alterações e flexibilizações realizadas nos últimos anos, analisar-se-á, também, os procedimentos e quais órgãos são responsáveis pela liberação dos agrotóxicos, tal como serão examinadas as decisões judiciais que versam sobre a temática.

Inicialmente é preciso elencar que segundo a doutrina majoritária o direito ambiental é um direito de terceira geração, por tal razão, fora apresentada nova perspectiva de vida ao ser humano no século XXI, devendo este pensar não só em si individualmente, mas na coletividade e na preservação ambiental para que haja a efetiva manutenção do equilíbrio ecológico, proteção à saúde e vida humana e das futuras gerações (MILKIEWICZ; LIMA, 2016, p. 3).

Anteriormente à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no período do Brasil Império, o meio ambiente e os recursos naturais eram vistos como elementos para obter e desenvolver atividade econômica (ANTUNES, 2019, p 42). Sendo assim, percebe-se que a preocupação com a qualida-

de de vida e com o meio ambiente em tal período da história era escassa, servindo apenas como um mecanismo de auferir lucratividade.

Ressalta-se ainda que antes mesmo do advento da Carta Magna, havia a lei 6.938/81 que regulamenta a respeito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, foi então através de tal dispositivo legal que o Ministério Público (MP) começou a ingressar com as primeiras ações civis públicas, ocorre que somente com o advento da Lei 7.347/85 as ações se tornaram constantes e eficazes (SIRVINSKAS, 2018, p. 80).

Dentre os dispositivos legais que abordam o presente tema, pode-se fazer menção ao disposto no artigo 3º, inciso I da Lei 6.938/81, que dispõe a definição de meio ambiente como sendo um conjunto que abriga e rege a vida e todas suas formas.

Entretanto, de acordo com o ensinamento de Paulo Antunes (2019, p. 41-43) a principal fonte formal do Direito Ambiental é a Carta Magna de 1988, nela foi reservado um capítulo voltado especialmente ao meio ambiente e sua proteção, com o advento desta passou a visar à manutenção de um meio ambiente sadio, sendo reconhecido como direito fundamental.

Assim sendo, o constituinte originário objetivou a proteção ao meio ambiente, tal como a qualidade de vida às populações atuais e às gerações futuras através de uma adequada utilização dos recursos naturais disponíveis.

Seguindo os ensinamentos de José Afonso da Silva, foi com a mais recente das Constituições que trouxe a questão ambiental e esta foi inserida no Título VIII da “Ordem Social” (SILVA, 2004, p. 319-321).

Segundo dispõe em sua obra, Paulo Antunes (2019, p. 41) afirma que antes do advento da CRFB/88 as referências de proteção ambiental não eram feitas de maneira sistemática e sim com pequenas menções, sem que houvesse um capítulo unicamente reservado à proteção ambiental.

Além da CRFB/88, temos as leis infraconstitucionais, desta forma o direito ambiental passou a possuir uma vasta regulamentação de normas protetoras instituídas principalmente pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (AMADO,

2014, p. 46).

Em sua obra, Fiorillo (2013, p. 42) discorre que em face do crescimento tecnológico por razão das demandas sociais do século XXI, a CRFB/88 através do seu artigo 225 constituiu elementos e fundamentos para a criação e proteção dos valores ambientais, além de atribuir o direito ao meio ambiente equilibrado à posição de direito fundamental.

Deste modo, esclarece que direitos fundamentais são aqueles concebidos como direitos dos cidadãos em face do Estado. Desta maneira o legislador não está autorizado apenas a fixar limites, mas também deverá observar os limites que foram estabelecidos pela CRFB/88 e impor restrições (MENDES, G., 2012, p. 116-119).

Assim sendo, no tocante a liberação dos agrotóxicos, é necessário que ocorra uma análise do disposto no § 4º do artigo 220, bem como artigo 225, §1º, inciso V, ambos da CRFB/88 que evidencia os agrotóxicos como sendo agentes químicos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, devem ser regulamentados e com produção controlada.

Em concordância com os ensinamentos de Celso Fiorillo e Gilmar Mendes, a obra de Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 416-419) faz menção à temática como um dos deveres estatais assumidos através do pacto constitucional, tendo como obrigação de promover o pleno desenvolvimento social e ambiental.

Por meio destes diferentes posicionamentos, pode-se afirmar que a legislação ambiental deve visar à diminuição das liberações de agentes que colocam em risco a saúde da sociedade, bem como o meio ambiente. No entanto, no cenário atual brasileiro é possível analisar que ocorre certa flexibilização no que diz respeito à liberação dos agrotóxicos, que será elencado no decorrer deste artigo.

A lei nº 7.802/89 regulamentada pelo Decreto nº 4.074/02, dispõe a respeito dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com uma séria de regras e limitações, entretanto de acordo com o cenário atual percebe-se que a liberação vem ocorrendo de maneira indiscriminada.

Neste sentido, ressalta-se que a garantia constitucional veda o retrocesso, no estudo em tela essa vedação ao retrocesso é voltada especificamente aos direitos fundamentais, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à saúde. Ou seja, é de-

ver do Estado a promoção de medidas tanto legislativas, quanto administrativas que visem o combate a degradação ambiental, podendo até responder e ter que reparar os danos causados ao meio ambiente e às pessoas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 428-434).

Ainda em conformidade com Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 448-449), evidencia-se que a flexibilização da legislação no tocante à esfera ambiental gera grande preocupação no cenário brasileiro. Seguindo a análise da legislação brasileira é importante destacar, ainda, que há um *déficit* em termos de proteção ambiental existentes atualmente, como é possível verificar na questão do aquecimento global que sofre aumento gradativo nas últimas décadas, sendo necessária a existência de medidas eficazes e fiscalização no sentido de “recuar” as práticas poluidoras.

Além das legislações acima mencionadas, pode-se fazer menção também a tal assunto no que se refere a esfera internacional, como por exemplo, a convenção de Estocolmo, sendo aprovada pelo Brasil por meio do Decreto nº 204, de 7 de maio de 2004, e promulgação do texto da Convenção em 2005, por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2021, *on-line*).

Tal convenção definiu compromissos como: i) medidas de controle relacionadas a todas as etapas do ciclo de vida, ii) produção, iii) importação, iv) exportação, v) uso e vi) destinação final das substâncias Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), o que inclui os agrotóxicos (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2021, *on-line*).

Assim, constata-se que é dever do Estado a elaboração da legislação objetivando a tutela ambiental, bem como a criação das políticas públicas por meio dos órgãos estatais visando à proteção e a conscientização ambiental.

2.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS E SUAS ATRIBUIÇÕES

A Lei nº 7.802/89, que por sua vez é regulamentada pelo Decreto nº 4.074/02, dispõe acerca da pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, importação e exportação, tal como a destinação final dos

agrotóxicos e seus afins, estabelecendo quais os órgãos responsáveis e os procedimentos realizados para que ocorra a liberação de tais agentes.

O referido Decreto revogou expressamente os decretos nº 98.816/90, 99.657/90, 991/93, 3.550/00, 3.694/00 e 3.828/01, todos os decretos versavam acerca dos agrotóxicos e afins.

A competência para que ocorra o registro de tais agentes químicos é do órgão federal, nos termos do artigo 3º, *caput* da lei nº 7.802/89, no entanto os Estados e o Distrito Federal podem criar sistemas de registro dentro de suas competências, conforme prevê o artigo 24, incisos V, VI, VIII e XII da CRFB/88.

Assim sendo, em conformidade com o portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (2020, *on-line*), para que ocorra a liberação e o registro dos agrotóxicos são necessários alguns requisitos. Primeiro em concordância com o Decreto lei nº 4.074/02, tais agentes só poderão ser fabricados e comercializados se atender às exigências dos órgãos federais que são responsáveis pelo setor agrícola, meio ambiente e saúde.

Posteriormente o produto passa pela avaliação do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa) que avaliará a eficiência e potencial na agricultura, logo após o IBAMA avaliará o potencial poluidor do produto, por meio de ensaios físicos, químicos e biológicos, sendo avaliada a classificação de periculosidade que pode variar em até 05 (cinco) níveis, já a ANVISA avaliará a toxicidade e quais as condições de uso e se é seguro.

No entanto é o Mapa o responsável pelo registro do produto. Há de se destacar também que tais agentes registrados não possuem data de validade, mas podem passar por uma reavaliação, tais competências encontram-se previstas no Capítulo II do Decreto 4.074/02.

Segundo o artigo 31 do Decreto 4.074/02 há casos em que ocorre a proibição do registro de agrotóxicos, como por exemplo, os que o Brasil não dispõe de métodos que impeçam que seus resíduos provoquem danos à saúde e ao meio ambiente, os que não possuem antídoto, os teratogênicos, os carcinogênicos, os mutagênicos, os que provoquem distúrbios hormonais, que colocam em risco o ser humano e os que causem danos ao meio ambiente.

Em conformidade com o capítulo

II do Decreto nº 4.074/02 e com a ANVISA, cabe ao MAPA, ao Ministério da Saúde e do Meio Ambiente estabelecer exigências de informações que deverão ser apresentadas pelo requerente, diretrizes com o objetivo de diminuição de riscos, parâmetros de rótulos e bulas, métodos para análise de resíduos, promover a reavaliação toxicológica, avaliar pedidos de cancelamento do registro, autorizar o fracionamento e reembalagem, controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, importação e exportação, controlar a qualidade, fornecer esclarecimento sobre o uso, prestar apoio às unidades federativas de fiscalização, manter o sistema de informações sobre agrotóxicos e publicar no Diário oficial da União os pedidos e as concessões.

Ainda em conformidade com o dispositivo legal no artigo 5º e incisos cabe ao Mapa avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e conceder o registro, já o artigo 6º e incisos dispõe sobre as competências do Ministério da Saúde, quais sejam, avaliar e classificar toxicologicamente, avaliar a eficiência, estabelecer o intervalo de reentrada, conceder e monitorar os registros.

Cabe ao Ministério do Meio Ambiente de acordo com o artigo 7º e incisos do Decreto nº 4.074/02 avaliar o agente quanto sua eficácia na proteção de florestas e outros ecossistemas, avaliar o potencial de periculosidade ambiental, avaliação ambiental e conceder o registro em concordância com as análises dos demais órgãos.

Segundo a Lei nº 7.082/89 a competência da União é de legislar sobre a matéria dos agrotóxicos, controlar, fiscalizar, analisar os produtos e através de órgãos competentes realizar a prestação de apoio às unidades federativas que não dispuserem de meios necessários.

Os Estados e o Distrito Federal nos moldes dos artigos 23 e 24 da CRFB/88 possuem competência de legislar sobre aspectos internos e os Municípios ficam responsáveis por legislar de maneira supletiva sobre uso e armazenamento, na forma do artigo 32 da CRFB/88.

No que refere ao registro das empresas fabricantes, tanto nos Estados, Distrito Federal e municípios possuem requisito *sine qua non*, devendo haver apresentação do produto a esfera federal, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, e nos casos em que a empresa pro-

duza outros produtos além dos agrotóxicos, deverá haver instalações diferentes para que não ocorra a contaminação (SIRVINSKAS, 2019, p. 526).

Já em relação à importação e exportação de tais produtos, só poderá ocorrer se registrados em órgão federal, de acordo com as exigências de setores públicos e do meio ambiente e agricultura. Cabe ressaltar que com o advento da lei nº 11.936/09 passou a ser proibida a exportação, fabricação e exportação do Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) no Brasil (SIRVINSKAS, 2019, p. 527).

Ressalta-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei nº 713/99, cujo objetivo é excluir os produtos químicos que possuem os seguintes ingredientes: abamectina, acefato, benomil, carbofurano, cihexatina, endossulfam, forato, fosmete, heptacloro, lactofem, lindano, metamidofós, monocrotofós, paraquate, paratina metilica, pentaclorofenol, tiram e tricorfom, alguns destes já proibidos pela ANVISA, no entanto outros ainda circulam no mercado, tal projeto foi apensado ao Projeto de lei nº 4.412/12, que determina a devolução de tais produtos (SIRVINSKAS, 2019, p. 525-526).

2.2 ANÁLISE DAS DECISÕES E JURISPRUDÊNCIAS

Primeiramente, importante destacar que a discussão acerca dos agrotóxicos está atrelada à poluição química desde as décadas de 1960 e 1970. Visando tal proteção, alguns Estados iniciaram reivindicações e começaram a elaborar dispositivos no que diz respeito à matéria, como por exemplo, as leis nº 7.747/82 e 7.827/83 que previa a distribuição e comercialização de agrotóxicos nos estados do Rio Grande do Sul e do Paraná respectivamente, que acabaram sendo julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (SARLET; FENTERSEIFER, 2017, p. 216-218).

Nesta subseção serão expostas e analisadas algumas decisões acerca do tema, como por exemplo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 656), que fora proposta pela Rede Sustentabilidade em Face da Portaria 43 de 21 de fevereiro de 2020, já citada anteriormente, dispõe acerca da liberação tácita para os atos de responsabi-

lidade da Secretaria de Defesa Agropecuária e do Mapa, com fulcro no artigo 10º, caput do Decreto nº 10.178/19 (STF, ADPF 656, Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, 2020, p.1).

Para o requerente a liberação tácita dos agrotóxicos e outros produtos químicos nocivos à saúde humana afrontam a Carta Maior e seus preceitos básicos, sendo assim, o relator Ministro Ricardo Lewandowski deferiu liminarmente a suspensão dos dispositivos até que haja decisão definitiva do Plenário. Logo após, os Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin e Alexandre de Moraes acompanharam o voto do relator e também deferiram a medida liminar em julgamento virtual (STF, ADPF 656, Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, 2020, p.2).

O Ministro Ricardo Lewandowski discorreu que diante da grave lesão à saúde pública evidenciada na inicial, não resta dúvida que a medida liminar demanda uma decisão urgente, e tal providência se torna ainda mais necessária tendo em vista a pandemia decorrente do COVID-19, sendo necessário que ocorra o impedimento de mais um agravo à saúde pública (STF, ADPF 656, Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, 2020, p. 2-3).

Desta forma o Ministro relator deferiu medida cautelar pleiteada para suspensão da eficácia dos itens 64 a 68 da tabela 1 do artigo 2º da Portaria 43/20 até devolução da vista solicitada pelo Ministro Roberto Barroso e a conclusão do julgamento virtual.

O julgamento iniciou-se em 12 de junho de 2020 e foi finalizado de forma virtual no dia 19 de junho de 2020, na data de 22 de junho de 2020 teve medida liminar deferida por unanimidade, visando à suspensão dos itens supracitados. Fora interposto agravo regimental no dia 09 setembro de 2020 e remetido à conclusão ao Ministro Relator (STF, ADPF 656, Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, 2020, p.3-4).

Assim sendo, o Tribunal deferiu, de forma unânime, a medida pleiteada para a suspensão dos itens 64 a 68, do artigo 2º da referida portaria, tendo sido publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) na data de 31 de agosto de 2020, posteriormente foi interposto embargos de declaração por intermédio do Advogado Geral da União (AGU) tendo sido os autos remetidos ao relator (STF, ADPF 656,

on-line).

Neste mesmo sentido, também temos a ADPF 658 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) igualmente interposta em face da Portaria nº 43/2020 que também obteve através dos votos dos ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Edson Fachin e Alexandre de Moraes a medida liminar pleiteada para suspensão dos itens 64 a 68 da 01 tabela do artigo 2º da referida portaria, sendo o Ministro Ricardo Lewandowski relator (ADPF 658, Certidão de Julgamento, 2020, *on-line*).

Na ADPF 658, acima mencionada, a medida liminar foi deferida na data de 22 de junho de 2020 por unanimidade, nos moldes do voto do relator, em plenário virtual que ocorreu entre os dias 12 de junho de 2020 a 19 de junho de 2020. Na data de 29 de junho de 2020 foi expedido ofício comunicando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento colegiado nos termos da certidão, logo após em 09 de setembro de 2020, fora interposto embargo de declaração e remetido à conclusão ao relator (ADPF 658, Certidão de Julgamento, 2020, *on-line*).

Ressalta-se que tanto a ADPF 656, quanto a 658 foram deferidos por unanimidade a suspensão dos itens anteriormente citados e em ambas foram interpostos recursos.

Assim sendo, em relação ao cenário das decisões judiciais pode-se fazer menção também à decisão proferida pelo Desembargador Francisco Roberto Machado do TRF-5 deferindo a suspensão do registro de 63 agrotóxicos feitos em setembro de 2019 (TOOGE in G1, 2019, *on-line*).

Neste mesmo sentido, é possível verificar que segundo o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos moldes dos artigos 14, §1º da Lei 6.938/81 c/c artigo 4º, VII do mesmo instituto legal, fica obrigado, independente de culpa a reparar os danos causados ao meio ambiente (REsp 769.753. 2009, Relator Ministro Herman Benjamin, Acórdão p. 2-3).

Ante todo o exposto evidencia-se que a interferência do judiciário na esfera ambiental é de tamanha importância para que haja a preservação dos direitos constitucionais voltados para a preservação do meio ambiente e para a saúde humana.

3 DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Para melhor compreensão acerca do tema estudado no presente artigo, nesta seção serão analisados alguns dos princípios do direito ambiental. Desta forma, segundo Frederico Amado (2014, p. 83), os princípios são caracterizados como as normas jurídicas que visam à fundamentação no sistema jurídico em cada caso concreto.

Assim pode-se afirmar que os princípios ambientais são institutos utilizados como recursos pelo magistrado para a análise de cada caso concreto e sua solução diante de uma omissão ou lacuna legislativa, por meio de analogia, costumes e princípios gerais nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (ANTUNES, 2019, p.40).

Por esta mesma linha, é possível elencar que os princípios ambientais não se sobrepõem um ao outro, tão pouco há hierarquia entre eles, ou seja, em cada caso concreto sua aplicação e resolução devem ser observadas a ponderação e proporcionalidade (FERREIRA, 2014, p.8).

Pode-se fazer menção ainda que os princípios incorporados por meio da Declaração Mundial para o Estado de Direito Ambiental, tem por objetivo alcançar a justiça ambiental, assim na CRFB/88 tais princípios ecológicos foram incorporados por intermédio do artigo 225, de modo a ocorrer à responsabilização e a reparação dos danos causados ao meio ambiente (LEITE; SILVEIRA; BETTEGA, 2017, p. 183-185).

Para Luís Sirvinskas (2019, p. 139-153), os princípios são caracterizados como procedimento basilar e fundamental para a resolução de uma questão jurídica. Nesta seara pode-se fazer menção a imensidade de princípios ambientais, cerca de 10 (dez) elencados em diversas obras.

Entretanto, neste artigo serão elencados e observados apenas alguns destes princípios e suas características, como por exemplo, o princípio da prevenção que se encontra assegurado no artigo 225 da CFRB/88 e tem como base a análise científica. A partir do momento em que uma ação licenciada põe em risco o meio ambiente (AMADO, 2014, p. 84-85). Através deste mesmo raciocínio Rômulo Sampaio (2017, p. 39) aborda que o princípio da prevenção atua nos casos em que há ris-

cos ambientais, sendo necessária a proibição, tendo em vista o iminente dano que potencialmente poderá ocorrer.

Os pontos de vista acima expostos, está em rota de colisão ao posicionamento de Fiorillo (2013, p. 67-68) que discorre acerca do princípio da prevenção como sendo um, senão o mais importante do direito ambiental, uma vez que os danos na maior parte das vezes possuem caráter irreversível e irrecuperável.

Além do princípio de prevenção há de se fazer menção ao princípio da precaução, do desenvolvimento sustentável e do poluidor-pagador, este que se caracteriza pelo fato de o poluidor ter o dever de ser responsabilizado pelo dano que ocasionou, por meio de suas atividades (AMADO, 2014, p. 94).

Deste modo, visando à busca por conscientização em relação à preocupação com as questões ambientais, fora necessário a instituição de normas objetivando a sustentabilidade e visando por fim na degradação do meio ambiente, desta forma o princípio de precaução busca a intervenção do poder público através da constatação de um dano ocorrido por fruto de uma ação ou omissão (SAMPAIO, 2017, p. 33/39).

Já o princípio do desenvolvimento sustentável, seguindo o pensamento de Sirvinskas (2019, p. 143), busca atender tanto às necessidades sociais ou econômicas do ser humano, quanto à preservação do meio ambiente de modo a preservar todas as formas de vida na terra. Ao discorrer sobre este princípio o Doutor em Direito Rômulo Sampaio (2017, p. 43) aborda acerca da necessidade de inclusão do meio ambiente nos demais processos devendo ser analisado juntamente com outros.

Além do tocante a esfera ambiental e a aplicação destes princípios no que se refere à utilização dos agrotóxicos, cujo objetivo é a proteção do meio ambiente, importante ainda mencionar que sua aplicação vai além da esfera ambiental, como por exemplo, o princípio da prevenção que pode ser aplicado no que diz respeito a casos relacionados a saúde pública.

3.1 DOS PRINCÍPIOS DA SUSTENTABILIDADE E PREVENÇÃO

O princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável obteve sua primeira aparição no final dos anos de 1970, mas

a expressão e sua consagração como princípio ambiental se deu na ECO-92, se caracterizando então, como um mecanismo para conciliar o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente, através da utilização de forma consciente dos recursos não renováveis, que são aqueles recursos naturais que se escassos não serão mais regenerados ou que o tempo para renovação é muito demorado, como por exemplo, água, petróleo, entre outros (SIRVINSKAS, 2019, p. 143).

Pode-se classificar a sustentabilidade como a busca pelo equilíbrio entre a necessidade de desenvolvimento econômico humano e a preservação do meio ambiente com o objetivo de assegurar o desenvolvimento de todas as espécies humanas, cuja finalidade é a diminuição da fome, miséria, desperdício e também da degradação ambiental (SIRVINSKAS, 2019, p. 144).

Assim, a sustentabilidade tem por objetivo manter e até mesmo recuperar o equilíbrio do meio ambiente, implicando então no uso racional dos recursos naturais para que ocorra o desenvolvimento econômico satisfatório aos seres humanos e ao mesmo tempo não ocorra o esgotamento dos recursos naturais disponíveis e a colocação da vida humana em risco (SILVA, 2016, p.8).

No que se refere ao princípio da sustentabilidade é importante destacar que por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 42/03 foi inserido na CRFB/88 um dispositivo especial voltado à proteção ambiental, bem como a teoria da sustentabilidade, nos termos do artigo 170, VI da CFBR/88.

O princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento é caracterizado como a busca pelo desenvolvimento econômico de maneira sustentável, que está em harmonia com o princípio da prevenção, o qual será posteriormente destrinchado no presente estudo (ANTUNES, 2020, p. 42).

Assim, há de se falar no Estado Socioambiental de Direito, que se baseia na superação do estado Social, se comprometendo com a prevenção e estudos acerca dos quadros de risco e degradação ambiental, tendo como marco a integralização de demandas do desenvolvimento humano de maneira sustentável, tal constitucionalismo ambiental foi criado com o objetivo de diminuir as desigualdades e trazer acesso à qualidade e bem-estar, trazendo por meio do constituinte originário rol exemplifi-

cativo de deveres de proteção ambiental nos termos do artigo 225, §1º da CFBR/88 (SARLET; FENTERSEIFER, 2017, p. 62-63).

Já no que se refere ao princípio da prevenção ou também denominado como princípio da precaução ou cautela, esse é classificado como a capacidade de estudar e agir antecipadamente, de modo a prever e evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros, ou seja, quando há estudos acerca de possíveis danos irreversíveis deve haver medidas eficazes para prevenção. Tal instituto jurídico também está previsto no ordenamento jurídico por meio do artigo 1º da Lei de Biossegurança nº 11.105/05 (SIRVINSKAS, 2019, p. 146).

Por intermédio de tal instituto o licenciamento ambiental, os estudos de riscos e impactos deverão ser realizados e requeridos através das autoridades públicas competentes, assim agindo com o intuito de diminuir os danos decorrentes de certas atividades. No entanto, tal princípio não exclui definitivamente os danos ambientais, mas sim avalia se deverá haver ou não o deferimento do licenciamento ambiental, devendo ser observadas as políticas empregadas na atividade (ANTUNES, 2020, p.51).

Em conformidade com os pensamentos anteriormente expostos, Fabiano Oliveira (2017, p. 108) discorre que o princípio da prevenção está diretamente ligado ao risco conhecido, este por sua vez é identificado por meio das pesquisas e levantamento de dados, podendo ser aplicado nos seguintes casos: i) estudo prévio de impacto ambiental; ii) Licenciamento ambiental; iii) poder de polícia ambiental e. iv) auditorias ambientais.

Assim é possível observar que por meio da análise feita pelo princípio da prevenção e levando em consideração as técnicas e políticas empregadas nas atividades que serão deferidas ou indeferidas por meio do licenciamento ambiental e outros institutos, está diretamente ligado ao princípio do equilíbrio e sustentabilidade anteriormente mencionados, cujo objetivo é a mão dupla entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

3.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO À LUZ DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Neste tópico serão analisadas e estu-

dadas as formas como ocorrem a responsabilização pelo uso de maneira descomedida de agrotóxicos e como ocorre em cada esfera de aplicação, ou seja, civil, penal e administrativa.

Assim é possível observar que através do disposto no artigo 225, §3º da CFRB/88, as atividades e condutas que possuem caráter lesivo e causam danos ambientais deverão os infratores serem responsabilizados, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, tal responsabilização se dá na esfera penal e administrativa além da obrigação de reparação dos danos. Assim há de se falar da responsabilização triplíce do direito ambiental (SILVA; BRAUNER, 2016, *on-line*).

Para melhor compreensão deve-se classificar os tipos de responsabilização, assim segundo a definição legislativa, trazida por meio dos artigos 70 a 76 da Lei nº 9.605/98, regulamentados ainda pelo decreto nº 6.514/08, a responsabilidade Administrativa é toda infração administrativa de caráter omissivo que viole normas jurídicas ou normas regulamentadoras de proteção ambiental (SIRVINSKAS, 2019, p. 177).

No que se refere à responsabilidade penal anteriormente à lei nº 9.605/98 não existia infrações penais de cunho ambiental, apenas algumas menções em lei separadas e no Código Penal, no entanto, com o advento da lei supracitada foram inseridas 05 (cinco) categorias de crimes ambientais, quais sejam: crimes contra fauna; contra flora; de poluição e demais crimes ambientais; contra o ordenamento urbano e cultural e contra a administração ambiental, atuando de forma repressiva (SIRVINSKAS, 2019, p. 177).

Já no que se refere à responsabilidade civil a legislação é voltada para as ações de obrigação de fazer, cujo objetivo é, se possível, a reparação dos danos ambientais e até mesmo a compensação pecuniária decorrente de danos irreversíveis, além disso, há previsão do ordenamento jurídico para a responsabilização objetiva, ou seja, responsabilização sem apuração de culpa (SIRVINSKAS, 2019, p. 178).

No tocante à responsabilização civil é possível elencar a teoria do risco na utilização dos agrotóxicos, sendo divididas em duas categorias: a do risco integral e do risco criado, este se caracteriza pelo emprego de qualquer atividade que crie ou exponha alguém ao

risco de dano nos termos do artigo 927 do Código Civil, aquele por sua vez se caracteriza na obrigação de reparar todo e qualquer dano independente da existência de culpa e sendo excluída qualquer hipótese de exclusão de responsabilidade, sendo esta a mais utilizada pelos tribunais (GOMES; SERRAGLIO, 2017, p. 315-316).

Importante elencar ainda, que o direito ambiental surge como uma ferramenta para tutelar o bem jurídico meio ambiente, ganhando autonomia por intermédio da lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938/81 (SILVA; BRAUNER, 2016, *on-line*).

Por este mesmo viés é importante elencar que o legislador preocupado com as proporções negativas advindas da utilização dos agrotóxicos, implementou por meio do artigo 14 da lei de agrotóxicos nº 7.082/89 a responsabilização penal, civil e administrativa, *in verbis*:

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, **cabem:**

a) **ao profissional**, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) **ao usuário ou ao prestador de serviços**, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) **ao comerciante**, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

d) **ao registrante** que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) **ao produtor**, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

f) **ao empregador**, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipa-

mentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos (*Grifo nosso*).

Assim, pode-se verificar que a responsabilização cai sobre os infratores sejam eles pessoas jurídicas ou físicas e até mesmo o Estado poderá ser responsabilizado, conforme dispõe alínea “d” do artigo supracitado.

Destaca-se então que a responsabilização dos entes públicos acontecerá nos casos em que houver omissão na fiscalização, ou se sua conduta gerou danos, como por exemplo, a autorização de atividade cujo risco já havia sido previsto. Assim é possível observar que é poder-dever do Estado assegurar os interesses coletivos e promover a preservação ambiental, cumprindo também o disposto na legislação ambiental, caracterizando, assim, a indisponibilidade do interesse público (GOMES; SERRAGLIO, 2017, p. 318).

Tal responsabilização poderá ocorrer de forma solidária em conjunto com a responsabilização das empresas produtoras de agrotóxicos, tendo em vista que os dois são considerados poluidores diretos e indiretos, observando assim a teoria do risco integral, bem como o princípio do pagador poluidor (GOMES; SERRAGLIO, 2017, p. 317-319).

Neste sentido é possível observar o entendimento da Superior Tribunal de Justiça no sentido da responsabilização do Estado de forma objetiva e solidária:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO [...]. **8. Quando a autoidade ambiental? tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a**

promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade? (art. 70, § 3º, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). [...]

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desídia, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. [...]

18. Recurso Especial provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1071741/SP, Segunda Turma, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 24/03/2009 - *Grifo nosso*).

Neste mesmo sentido é possível observar os posicionamentos das Cortes superiores não divergem, pois o STF no Recurso Extraordinário nº 559622/PR o qual julgou a responsabilização do Estado por inobservância ao seu dever legal de prevenção e reparação de danos por depósito de agrotóxicos em local inapropriado o que ocasionou danos ambientais.

Nesta perspectiva é possível citar a Apelação Cível nº 70016598203 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que julgou a responsabilidade das empresas fabricantes de agrotóxicos, pois o produto não oferecia segurança, bem como não havia instruções em seu rótulo sobre uso e riscos, além disso, a embalagem dizia ser produto de baixa toxicidade, mas restou constatado que o produto acarretava mais malefícios do que previa, ensejando então a responsabilização.

Desta forma, observa-se que é possível a responsabilização do Estado por danos causados ao meio ambiente, bem como a responsabilização solidária das empresas fabricantes dos agrotóxicos, nos termos do artigo 225, §3º da CRFB/88, uma vez que seria de inadmissível a aplicação da lei somente aos entes privados, sem atribuir a Administração Pública a responsabilização pelo descumprimento.

mento da lei. Tratando-se de um mecanismo para impedir o ente público de se omitir, tal como de seus agentes, assim prevê o artigo 37, §6º da CRFB/88 e o princípio da precaução (GOMES; SERRAGLIO, 2017, p. 317-318).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico demonstra que a proteção ambiental e a saúde humana são princípios assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, sendo possível a intervenção do poder judiciário no que tange a aplicabilidade da previsão legislativa e a responsabilização ao agente infrator e a figura do Estado.

Deste modo, as informações trazidas ao decorrer do texto contribuíram para a discussão na seara do Direito, tendo em vista que o Brasil é um país com ampla legislação ambiental, entretanto é um dos países mais defasado em termos de fiscalização, evidenciando a flexibilização das normas por parte dos órgãos responsáveis nas suas atribuições.

Neste sentido, a pesquisa no primeiro momento abordou acerca do conteúdo histórico e como surgiu a implementação dos agrotóxicos, cujo objetivo é o extermínio dos seres vivos considerados prejudiciais às grandes áreas de plantio.

Deste modo, verificou-se que após a revolução industrial e verde foi necessária a implantação de extensos campos de produção agrícola para suprir a demanda alimentícia, constatou-se então, que não havia uma preocupação com a degradação ambiental, o ser humano apenas via como uma fonte de lucratividade inesgotável, de modo a negligenciar totalmente o desenvolvimento sustentável.

A partir de tal pesquisa, por meio das notícias e obras elencadas ao longo do trabalho, verificou-se ainda que o uso de tais agentes químicos gera danos irreversíveis ao meio ambiente, como a poluição do solo, ar, rio, lagos, lençóis freáticos, contaminação dos animais, bem como a saúde do produtor rural que detém o contato direto e dos consumidores finais, gerando uma cadeia de mortes, podendo comprometer o equilíbrio biológico do planeta.

Constatou-se também, que o Brasil lidera o *ranking* de liberação e utilização de agrotóxicos no mundo, estimando, que cada brasileiro consome em média 5 litros de agrotóxicos ao ano, média maior do que a prevista

e autorizada pelos órgãos mundiais.

A crescente e desordenada liberação está diretamente ligada à alternância de governo na esfera federal, sendo possível verificar que houve expressivo aumento nas liberações desde o ano de 2019, março maior desde os anos 2000.

Além de tal fator, a bancada ruralista no Congresso Nacional em muito contribuiu para que ocorra a liberação dos agentes químicos, com isso conclui-se por meio da análise dos julgados e jurisprudência que o Brasil necessita da intervenção do judiciário para atuar em favor da preservação e garantia constitucional e frear e responsabilizar os infratores pelo envenenamento em massa.

Por tal razão, constata-se que as modificações governamentais federais e da forte bancada ruralista no congresso, contribuiu tanto no aumento da liberação quanto para a diminuição para se obter maior produtividade e lucratividade com a agricultura.

Por fim, fora possível identificar através dos princípios ambientais a forma como o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados ao meio ambiente e por seu agravamento, decorrente de sua ação ou omissão de maneira a negligenciar seu dever de controlar e fiscalizar a liberação, utilização e destinação de tais agentes químicos, bem como a responsabilização das empresas fabricantes.

A partir da problemática que fora apresentada evidenciou-se a importância da discussão e análise acerca da liberação desordenada dos agrotóxicos e afins, bem como a consequente responsabilização tríplice (Civil, Penal e Administrativa) pelos danos causados, visto que o mesmo pode impactar significativamente no meio ambiente e na saúde humana, servindo de base para as futuras pesquisas voltadas para a mesma temática.

REFERÊNCIAS

1. AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.
2. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
3. _____, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
4. BOMBARDI, Larissa Mies. Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Européia. **Laboratório de**

- Geografia Agrária- FFLCH-USP**, São Paulo- SP, 2017. Disponível em <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>. Acesso em 05 abr. 2021.
5. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Registros e Autorizações de Agrotóxicos**. Brasília- DF, 2020. Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>. Acesso em 10 out. 2020.
 6. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes**. Brasília- DF, 2021. Disponível em <https://antigo.mma.gov.br/seguranca-quimica/convencao-de-estocolmo.html>. Acesso em 30 out. 2021.
 7. _____. Instituto Nacional de Câncer (INCA). **Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva Acerca dos Agrotóxicos**. Rio de Janeiro- RJ, 06 abr. 2015. Disponível em <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//posicionamento-do-inca-sobre-os-agrotoxicos-06-abr-15.pdf>. Acesso em 03 out. 2020.
 8. _____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília- DF: Presidência da República, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 28 set. 2020.
 9. _____. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 42 de 19 de Dezembro de 2003**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 19 dez. 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm. Acesso em 29 maio 2021.
 10. _____. **Decreto nº 991, de 24 de Novembro de 1993**. Altera o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, no que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 25 nov. 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D991.htm Acesso em 07 nov. 2020.
 11. _____. **Decreto nº 3.550, de 27 de Julho de 2000**. Dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 28 jul. 2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3550.htm. Acesso em 07 nov. 2020.
 12. _____. **Decreto nº 3.694, de 21 de Dezembro de 2000**. Altera e inclui dispositivos ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de agrotóxicos, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 22 dez. 2000. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000-12-21;3694>. Acesso em 07 nov. 2020.
 13. _____. **Decreto nº 3.828, de 31 de Maio de 2001**. Altera e inclui dispositivos ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de agrotóxicos e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 01 jun. 2001. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2001-05-31;3828>. Acesso em: 07 nov. 2020.
 14. _____. **Decreto nº 4.074, de 04 de Janeiro de 2002**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 04 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/D4074.htm

- [gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm). Acesso em 07 out. 2020.
15. _____. **Decreto nº 6.514 de 22 de Julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 22 jul. 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em 29 maio 2021.
 16. _____. **Decreto nº 98.816, de 11 de Janeiro de 1990**. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 12 jan. 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d98816.htm. Acesso em 07 nov. 2020.
 17. _____. **Decreto nº 99.657, de 26 de Outubro de 1990**. Acrescenta artigo e parágrafo único ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 27 out. 1990. Disponível em <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990-10-26:99657>. Acesso em 07 nov. 2020.
 18. _____. **Decreto nº 10.178 de 18 de Dezembro de 2019**. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 18 dez. 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10178.htm. Acesso em 29 maio 2021.
 19. _____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 4 set. 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 29 maio 2021.
 20. _____. **Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 02 set. 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 abr. 2021.
 21. _____. **Lei nº 7.082 de 11 de Julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 11 jul. 1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7802.htm. Acesso em 08 out. 2020.
 22. _____. **Lei nº 7.347 de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 27 jul. 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 09 out. 2020.
 23. _____. **Lei nº 7.747, de 22 de Dezembro de 1982**. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. DOE n.º 110, de 22 dez. 1982. Rio Grande do Sul- RS. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/>

- [filerepository/repLegis/arquivos/07.747.pdf](#). Acesso em 07 nov. 2020.
24. _____. **Lei nº 7.827, de 29 de Dezembro de 1983**. Dispõe que a distribuição e comercialização no território do Estado do Paraná, de produtos agrotóxicos e outros biocidas, ficam condicionadas ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Agricultura e Secretaria do Interior e adota outras providências. Representação nº 1.246-6-PR, de 23 set. 1986. Paraná-PR. Disponível em http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LEIS/LEI_ESTADUAL_7827_1983.pdf. Acesso em 07 nov. 2020.
25. _____. **Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 12 fev. 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 29 maio 2021.
26. _____. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 10 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 29 maio 2021.
27. _____. **Lei nº 11.105 de 24 de Março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTN-Bio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 24 mar. 2005. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em 29 maio 2021.
28. _____. **Lei nº 11.936 de 14 de Maio de 2009**. Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 14 maio 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111936.htm. Acesso em 29 maio 2021.
29. _____. **Portaria nº 43 de 21 de Fevereiro de 2020**. Estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília- DF, 27 fev. 2020. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-43-de-21-de-fevereiro-de-2020-244958254>. Acesso em 28 set. 2020.
30. _____. **Projeto de Lei nº 713/99**. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/15764>. Acesso em 08 nov. 2020.
31. _____. **Projeto de Lei nº 4.412/12**. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para banir os agrotóxicos e componentes que especifica, e dá outras providências. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=555279>. Acesso em 08 nov. 2020.
32. _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1071741 - SP (2008/0146043-5)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Marilda de Fátima Stankievski; Fazenda do Estado de São Paulo. Brasília-DF, 14 maio 2021.

- lia- DF, Relator: Ministro Herman Benjamin. 16 dez. 2010. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1071741&b=ACOR&p=fal-se&l=10&i=8&operador=mesmo&tipo=visualizacao=RESUMO>. Acesso em 16 abr. 2021.
33. _____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 769.753- SC (2005/0112169-7)**. Recorrente: União; Ministério Público Federal; Mauro Antonio Molossi. Recorrido: Os mesmos. Interessado: Município de Porto Belo- SC. Brasília- DF, Relator: Ministro Herman Benjamin. 10 jun. 2011. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6161760&num_registro=200501121697&data=20110610&tipo=5&formato=PDF. Acesso em 18 out. 2020.
34. _____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 559622- PR**. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Brasília-DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes. 22 ago. 2013. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548187>. Acesso em 17 abr. 2021.
35. _____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 656 Distrito Federal**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interditado: Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Brasília- DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 01 abr. 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5866860>. Acesso em 26 maio 2021.
36. _____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 656 Distrito Federal**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Interditado: Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Brasília- DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 1 abr. 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia-NoticiaStf/anexo/ADPF656liminar.pdf>. Acesso em 26 maio 2021.
37. _____. Supremo Tribunal Federal. **Me-**
- didá Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 658 Distrito Federal**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Interditado: Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: Brasília- DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5870470>. Acesso em 14 out. 2020.
38. _____. Supremo Tribunal Federal. **Rede questiona possibilidade de liberação automática de registro de agrotóxicos pelo Ministério da Agricultura**. Brasília- DF, 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438752&ori=1>. Acesso em 04 out. 2020.
39. _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70016598203**. Apelante/Apelado: Jorge Nauro Cardoso dos Santos. Apelante/Apelado: BASF Brasileira S/A- Indústrias Químicas. Rio Grande do Sul- RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. 26 mar. 2007. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas=-solr/?aba=jurisprudencia&q=70016598203&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 29 maio 2021.
40. CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. [Traduzido por Cláudia Sant’Anna Martins]. São Paulo: Gaia, 2010.
41. COLETIVO CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA. **Mais Agrotóxicos no mercado: impactos no Brasil**. São Paulo- SP, 31 mar. 2021. Disponível em <https://contraosagrototoxicos.org/mais-agrototoxicos-no-mercado-impactos-no-brasil/>. Acesso em 01 abr. 2021.
42. DAMASIO, Kevin. Liberação recorde reacende debate sobre uso de agrotóxicos no Brasil. Entenda. *National Geographic*, São Paulo- SP, 26 jul. 2019. Disponível em <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2019/07/liberacao-recorde-reacende-debate-sobre-uso-de-agrototoxicos-no-brasil-entenda>. Acesso em 27 set. 2020.
43. FERREIRA, Renata Gomes. O princípio da Precaução como Fundamento da

- Inversão do Ônus da Prova em matéria Ambiental. **Acervo Digital UFPR**, Curitiba- PR, 2014. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42073/R%20-%20E%20-%20RENATA%20GOMES%20FERREIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 abr. 2021.
44. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
45. GASPI, Suelen de; LOPES, Janete Leige. **Desenvolvimento Sustentável e Revolução Verde: uma aplicação empírica dos recursos naturais para o crescimento econômico das mesorregiões do Paraná**. XI Encontro Regional de Economia (ANPEC-Sul) Economia e Tecnologia-UFPR, Paraná- PR, 2008. Disponível em http://www.economiaetecnologia.ufpr.br/XI_ANPEC-Sul/artigos_pdf/a4/ANPE-C-Sul-A4-08-desenvolvimento_sustenta.pdf. Acesso em 04 out. 2020.
46. GOMES, Daniela; SERRAGLIO, Humberto Zilli. A Responsabilidade civil decorrente do uso e da produção de agrotóxicos no Brasil. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. Rio Grande do Sul- RS. v. 7, n. 2, 2017. (pp. 305-325). Disponível em <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/4408/31>. Acesso em: 16 maio 2021.
47. G1. **GOVERNO LIBERA O REGISTRO DE 51 AGROTÓXICOS GENÉRICOS E 5 INÉDITOS PARA USO DOS AGRICULTORES**. G1 Agro, São Paulo- SP, 11 jan. 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2021/01/11/governo-libera-o-registro-de-51-agrotoxicos-genericos-e-5-ineditos-para-uso-dos-agricultores.ghtml>. Acesso em 03 abr. 2021.
48. GRIGORI, Pedro. Bancada ruralista retoma PL do Veneno e vê ‘oportunidade de resolver isso de uma vez’. **Agência Pública/Repórter Brasil**, São Paulo- SP, 15 mar. 2021. Disponível em <https://reporter-brasil.org.br/2021/03/bancada-ruralista-retoma-pl-do-veneno-e-ve-oportunidade-de-resolver-isso-de-uma-vez/>. Acesso em 03 abr. 2021.
49. LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza. In DINNEBIER, Flávia França (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O direito por um Planeta Verde. 2017, p. 166-201. Disponível em <http://www.ccej.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em 13 abr. 2021.
50. LIMA, Roberta Oliveira. **AGRO(TECH) OU AGRO(TÓXICO)? Sustentabilidade, riscos, futuras gerações e justiça ambiental**. Niterói: Editora Multifoco, 2018.
51. MACHADO, Kátia. Como funciona o processo de liberação dos agrotóxicos no Brasil. **EcoDebate**, [S.I.] 05 set. 2019. Disponível em <https://www.ecodebate.com.br/2019/09/05/como-funciona-o-processo-de-liberacao-dos-agrotoxicos-no-brasil/>. Acesso em 05 out. 2020.
52. MELO, Luísa. Ritmo de liberação de agrotóxicos em 2019 é o maior já registrado. **Portal G1**, São Paulo- SP, 26 maio 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/05/26/ritmo-de-liberacao-de-agrotoxicos-em-2019-e-o-maior-ja-registrado.ghtml>. Acesso em 01 out. 2020.
53. MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade- Estudos de Direito Constitucional**. 4^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
54. MENDES, Marcela Ruy Félix, *et al.* Revolução Verde: reflexões acerca da questão dos agrotóxicos. **Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**, Goiás- GO, n^o 4, vol. 1, jan/jul. 2016. Disponível em http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/6461/material/revolu%C3%A7%C3%A3o_verde_e_agrot%C3%B3xicos_-_marcela_ruy_f%C3%A9lix.pdf. Acesso em 03 out. 2020.
55. MILKIEWICZ, Larissa; LIMA, José Edmilson de Souza. Análise do registro de agrotóxico no direito ambiental brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo- RS, vol. 14, n. 2, p. 154-179, set. 2018 - ISSN 2238-0604. Disponível em <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1624/1833>. Acesso em 16

- out. 2020.
56. OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.
57. PORTELA, Graça; TOURINHO, Raíza. Pressão política dificulta redução do uso de agrotóxicos no Brasil. **Portal FIOCRUZ**, Rio de Janeiro- RJ, 28 jan. 2016. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/pressao-politica-dificulta-reducao-do-uso-de-agrotoxicos-no-brasil>. Acesso em 01 out. 2020.
58. SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha. **Direito Ambiental**. Fundação Getulio Vargas (FGV) Direito Rio. Rio de Janeiro- RJ, 2017. Disponível em https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/direito_ambiental_2017-2_0.pdf. Acesso em 15 abr. 2021.
59. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
60. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves Considerações sobre o Princípio de Retrocesso em Matéria Ambiental à luz do atual cenário de Flexibilização da Legislação Ecológica Brasileira. In DINNEBIER, Flávia França (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo- SP: Instituto O direito por um Planeta Verde. 2017, p. 413-481. Disponível em <http://www.ccej.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>. Acesso em 14 out. 2020.
61. SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. A Trílice Responsabilidade Ambiental e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Universidade Federal do Rio Grande do Sul- RS (FURG). **JURIS**, vol. 26, n. 2, p. 71-87, 2016. Disponível em <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7657/5882-18414-1-PB.pdf?sequence=1>. Acesso em 20 maio 2021.
62. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**: Revista e atualizada até a Emenda Constitucional nº 76. 37ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
63. SILVA, Yago Bock Xavier da. **O princípio da sustentabilidade na gestão ambiental empresarial**. PUCRS, Rio Grande do Sul- RS, dez. 2016. Disponível em https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/yago_-silva_2016_2.pdf. Acesso em 14 abr. 2021.
64. SÍRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2018.
65. _____, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2019.
66. SOARES, Wagner Lopes. **Uso dos agrotóxicos e seus impactos à saúde e ao ambiente: uma avaliação integrada entre a economia, a saúde pública, a ecologia e a agricultura**. Rio de Janeiro- RJ, mar. 2010. Disponível em https://bvssp.iciet.fiocruz.br/pdf/25520_tese_wagner_25_03.pdf. Acesso em 10 out. 2020.
67. SUDRÉ, Lu. Agrotóxicos: 44% dos princípios ativos liberados no Brasil são proibidos na Europa. **Brasil de Fato**. São Paulo- SP, 06 Ago. 2019. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/08/06/agrotoxicos-44-dos-principios-ativos-liberados-no-brasil-sao-proibidos-na-europa/>. Acesso em 04 out. 2020.